

## LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2026

De 14 de abril de 2026

“Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.”

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 25-A da Lei Complementar nº 91/2016 – Dispõe sobre Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Tapurah e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social.

**Parágrafo único.** Nesta zona, as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.

**Art. 2º** Fica alterada a redação dos artigos 13 e 16, revogando as alíneas do inc. IV do art. 16 da Lei Complementar nº 92/2016 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;

III - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;

IV - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, incluindo iluminação pública de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

V - Projeto e execução de toda a rede de água potável e esgotamento sanitário para todos os lotes e logradouros públicos.

**Art. 16.** A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).

II – obrigatoriedade do projeto do loteamento observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;

a) As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.

b) Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.

III - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;

IV - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Sistema Viário do Município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.



**ALVARO GALVAN**  
**Prefeito Municipal**



§ 3º. Fica vedado ao servidor beneficiário da redução de carga horária o desempenho de horas extraordinárias ou excedentes.

§ 4º. Não será concedido horário especial nem redução de jornada ao servidor cujo filho ou dependente esteja matriculado e frequente escola ou creche em período integral.

Art. 20. Inclui o inciso XVIII ao art. 285 e altera o §15º do respectivo artigo da Lei Complementar 67/2014 (Código Tributário Municipal) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 285. (...)

(...)

XVIII. - o imóvel residencial unifamiliar, limitado a 1 (um) imóvel por beneficiário, cujo sujeito passivo, ou seu ascendente ou descendente em primeiro grau, que nele resida, seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Rett, bem como quando o sujeito passivo for responsável legal ou detentor da guarda de pessoa com TEA ou Síndrome de Rett e com ela resida, desde que a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, assegurada ainda isenção parcial para renda familiar entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos, da seguinte forma:

- a) Renda familiar acima de 3 (três) até 4 (quatro) salários mínimos = isenção de 70%;
- b) Renda familiar acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) salários mínimos = isenção de 50%;
- c) Renda familiar acima de 5 (cinco) até 6 (seis) salários mínimos = isenção de 30%.

(...)

§ 15. As isenções previstas nos incisos VI, VII, X, XI, XII e XVIII deste artigo deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os imóveis próprios ou locados por familiares que possuam cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Rett, residente no imóvel, farão jus ao pagamento de tarifa social de água e esgoto corresponderá a 50% sobre o valor da tarifa regular, incidente sobre o consumo de até 15m³.

Parágrafo Único. Para a concessão do benefício, deverá ser realizado protocolo junto ao Departamento de Água e Esgoto (DAE), acompanhado da documentação comprobatória da condição do beneficiário, e do vínculo familiar e da residência no imóvel.

Art. 22. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000 poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista nos termos da Lei nº 12.764/2012.

Art. 23. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

#### LEI COMPLEMENTAR N° 278/2026

"Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT."

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 25-A da Lei Complementar nº 91/2016 – Dispõe sobre Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Tapurah e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A. A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social.

Parágrafo único. Nesta zona, as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.

Art. 2º Fica alterada a redação dos artigos 13 e 16, revogando as alíneas do inc. IV do art. 16 da Lei Complementar nº 92/2016 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

- I - Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
- II - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;
- III - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;
- IV - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, incluindo iluminação pública de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;



V - Projeto e execução de toda a rede de água potável e esgotamento sanitário para todos os lotes e logradouros públicos.

Art. 16. A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).

II – obrigatoriedade do projeto do loteamento observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;

a) As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.

b) Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.

III - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;

IV - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Sistema Viário do Município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

---

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**

---

#### **LICITAÇÃO**

---

##### **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 011/2026**

Unidade compradora: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL – MT

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de União do Sul, por meio Secretaria de Administração – departamento de licitações e contratos, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

OBJETO: Consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento técnico e elaboração de laudo para determinação de Valor de Terra Nua (VTN), a fim de definir base de cálculo para o imposto territorial rural – ITR no município de União do Sul/MT - Exercício de 2026.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.218,00 (dezenove mil duzentos e dezoito reais).

As propostas adicionais serão recebidas até o dia 17 de abril de 2026, às 09:00 horas (horário de Mato Grosso);

Os interessados poderão entregar suas propostas, conforme modelo do anexo II, na sede da Prefeitura Municipal de União do Sul – Departamento de Licitações e Contratos, sito a Av. Curitiba, 94 – Centro – CEP: 78.543-000 – União do Sul – Mato Grosso ou encaminhar para o e-mail [licitacao@uniaodosul.mt.gov.br](mailto:licitacao@uniaodosul.mt.gov.br)

A documentação complementar, estará disponível no sítio oficial do órgão <https://www.uniaodosul.mt.gov.br/> ou presencialmente em sua sede.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

União do Sul, 14 de abril de 2026.

**MARCILENI MAAS**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 036/2025**

---

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

---

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

---

##### **EXT. CONTRATO N. 031/2026 GLOBAL COM. VAREJISTA E SERV. EM RECARGAS DE EXTINTORES**

PARTES INTERESSADAS: O MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno,



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 028/2026**

De 14 de abril de 2026

“Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.”

A Senhora **Daise Martins de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 25-A da Lei Complementar nº 91/2016 – Dispõe sobre Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Tapurah e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social.

**Parágrafo único.** Nesta zona, as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.

**Art. 2º** Fica alterada a redação dos artigos 13 e 16, revogando as alíneas do inc. IV do art. 16 da Lei Complementar nº 92/2016 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;

III - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;

IV - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, incluindo iluminação pública de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

V - Projeto e execução de toda a rede de água potável e esgotamento sanitário para todos os lotes e logradouros públicos.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**Art. 16.** A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).

II – obrigatoriedade do projeto do loteamento observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;

a) As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.

b) Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.

III - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;

IV - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Sistema Viário do Município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

DAISE MARTINS DE SOUZA  
037.135.881-71

Assinado de forma digital  
por DAISE MARTINS DE  
SOUZA 037.135.881-71  
Dados: 2026.04.14  
10:23:55 -04'00'

**Daise Martins de Souza**  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026.**

Câmara Municipal de Tapurah  
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 162/2026  
Data: 01/04/2026 - Horário: 13:16  
Legislativo - PLC 6/2026

À Comissão de Justiça e Cidadania:  
Assessoria Jurídica e Fuzos  
Para emitir parecer  
Em 02 / 04 / 20 26  
PRÉSIDENTE

De 01 de abril de 2026.

“Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.”

O sr. **Alvaro Galvan**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 25-A da Lei Complementar nº 91/2016 – Dispõe sobre Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Tapurah e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social.

**Parágrafo único.** Nesta zona, as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.

**Art. 2º** Fica alterada a redação dos artigos 13 e 16, revogando as alíneas do inc. IV do art. 16 da Lei Complementar nº 92/2016 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

**I** - Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

**II** - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;

**III** - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;

**IV** - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, incluindo iluminação

pública de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

V - Projeto e execução de toda a rede de água potável e esgotamento sanitário para todos os lotes e logradouros públicos.

**Art. 16.** A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).

II – obrigatoriedade do projeto do loteamento observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;

a) As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.

b) Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.

III - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;

IV - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Sistema Viário do Município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

ALVARO  
GALVAN:014977859  
79

Assinado de forma digital por  
ALVARO GALVAN:01497785979  
Dados: 2026.04.01 15:48:46  
-04'00'

**ALVARO GALVAN**  
Prefeito de Tapurah

4º Votação

APROVADO	Por	<u>Majoria Absoluta</u>
	Em Sessão de	<u>06 / 04 / 20 26</u>
	Votos Contrários	<u>  </u>
	Votos Favoráveis	<u>  7  </u>
	PRESIDENTE	

2º VOTAÇÃO

APROVADO	Por	<u>UNANIMIDADE</u>
	Em Sessão de	<u>13 / 04 / 20 26</u>
	Votos Contrários	<u>  </u>
	Votos Favoráveis	<u>  07  </u>
	PRESIDENTE	



# TAPURAH

## PREFEITURA

OFÍCIO Nº. 20/2026/JUR/PMT

Tapurah, 01 de abril de 2026.

Exma. Sra.  
Daise Martins de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah

Câmara Municipal de Tapurah  
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 161/2026  
Data: 01/04/2026 - Horário: 13:08  
Administrativo - OFADM 20/2026

Vimos à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Casa de Leis, o sr. Alvaro Galvan, Prefeito Municipal do município, utilizando-se das prerrogativas concedidas pela Lei Orgânica do Município vem **SOLICITAR** a inclusão dos Projetos de Lei Complementares nº 006/2026, 007/2026 e 008/2026 para apreciação seguindo os trâmites normais de votação em razão a sua matéria a ser objeto de discussão, qual seja:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026:** “Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.”

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2026:** “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 94/2016 - Dispõe Sobre O Sistema Viário Do Município De Tapurah-MT e Dá Outras Providências”

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026:** Institui a política municipal da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, no município de Tapurah-MT e dá outras providências.

Certos de contarmos com o valoroso apoio de Vossa Excelência, reiteramos votos de estima e apreço.

ALVARO  
GALVAN:01497785  
979

Assinado de forma digital por  
ALVARO GALVAN:01497785979  
Dados: 2026.04.01 11:33:20  
-04'00"

**ALVARO GALVAN**  
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 –**  
Altera dispositivos da Lei Complementar  
91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, no qual altera dispositivos da Lei Complementar 91/2016 e 92/2016.

O presente projeto de lei visa adequar dispositivos quanto ao Zoneamento Residencial Popular e regras para parcelamento do solo para implantação de novos loteamentos.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

**Constituição Federal:**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei visa dispositivos quanto ao Zoneamento Residencial Popular e regras para parcelamento do solo para implantação de novos loteamentos previstos nas Leis Complementares 91 e 92/2016.

O projeto possui a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 25-A da Lei Complementar nº 91/2016 – Dispõe sobre Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Tapurah e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social.

**Parágrafo único.** Nesta zona, as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 13 e 16, revogando as alíneas do inc. IV do art. 16 da Lei Complementar nº 92/2016 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e da outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

**I** - Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

**II** - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;

**III** - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;

**IV** - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, incluindo iluminação pública de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

**V** - Projeto e execução de toda a rede de água potável e esgotamento sanitário para todos os lotes e logradouros públicos.

**Art. 16.** A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

**I** – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).

**II** – obrigatoriedade do projeto do loteamento observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;

**a)** As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.

**b)** Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.

**III** - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

IV - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Sistema Viário do município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.

Verifica-se que o art. 1º do projeto tem por finalidade promover alteração no art. 25-A da Lei Complementar 91/2016 (Zoneamento Urbano), especificamente no que se refere à Zona Residencial Popular. A modificação proposta busca adequar a redação vigente para explicitar que o referido zoneamento, originalmente destinado à implantação de projetos sociais, deverá observar parâmetros urbanísticos e construtivos compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.

Nesse contexto, é possível identificar, por meio de análise comparativa, que as alterações visam conferir maior precisão normativa, alinhando a disciplina do uso e ocupação do solo às diretrizes próprias das políticas públicas habitacionais.

<b>Lei Complementar 91/2016 – Zoneamento do Município</b>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Proposta de Redação</b>
<b>Art. 25-A.</b> A Zona Residencial Popular – ZRP é uma área destinada a habitações de interesse social. <b>Parágrafo único</b> Nesta zona, para qualquer tipo de edificação, será necessária estar enquadrada dentro de projetos sociais.	<b>Art. 25-A.</b> A Zona Residencial Popular - ZRP é uma área destinada à implantação de habitações de interesse social. <b>Parágrafo único.</b> Nesta zona, <b>as edificações deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compatíveis com a finalidade de habitação de interesse social.</b>

Já em relação ao art. 2º do projeto de lei podemos verificar que busca fazer alterações no art. 13 e 16 (Parcelamento do Solo Urbano), alterando regras para loteamentos e tamanhos máximos quadras e dimensões de vias públicas.

Em um comparativo podemos observar:

<b>Lei Complementar 92/2016 – Parcelamento do Solo Urbano</b>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Proposta de Redação</b>
<b>Art. 13.</b> Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador: <b>I –</b> Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;	<b>Art. 13</b> Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados da execução de no mínimo três dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador: <b>I -</b> Abertura de todas as ruas, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

<p><b>II</b> – Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;</p> <p><b>III</b> – Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;</p> <p><b>IV</b> – Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;</p> <p><b>V</b> – Projeto e execução de toda a rede de água para todos os lotes e logradouros públicos.</p>	<p><b>II</b> - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais dentro das normativas vigentes, com colocação de meio-fio;</p> <p><b>III</b> - Pavimentação do leito das ruas públicas, de material previamente aprovado pela Administração Municipal;</p> <p><b>IV</b> - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, <b>incluindo iluminação Pública</b> de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;</p> <p><b>V</b> - Projeto e execução de toda a rede de água potável <b>e esgotamento sanitário</b> para todos os lotes e logradouros públicos.</p>
<p><b>Art. 16.</b> A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer os seguintes requisitos:</p> <p><b>I</b> – quadra com comprimento máximo de 200,00 (duzentos) metros e a largura máxima de 100,00 (cem) metros, com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados;</p> <p><b>II</b> – projeto incorporando no traçado viário do loteamento, os trechos que o Poder Público indicar, visando assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;</p> <p><b>III</b> – vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;</p> <p><b>IV</b> – hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas nas alíneas deste inciso:</p> <p>a) quando se tratar de via estrutural e via coletora:</p> <p>a-1) caixa de rua com largura mínima de 24,00 (vinte e quatro) metros;</p> <p>a-2) duas pistas de rolamento de 6,50 (seis e cinquenta) metros cada uma, separadas por um canteiro longitudinal de 4,00 (quatro) metros de largura, no mínimo;</p> <p>a-3) passeio com largura mínima de 3,50 (três e cinquenta) metros;</p> <p>a-4) não poderão terminar em ruas sem saída.</p> <p>b) quando se tratar de via local:</p> <p>b-1) caixa de rua com largura mínima de 15 (quinze) metros;</p> <p>b-2) pista de rolamento com largura mínima de 10,00 (dez) metros;</p> <p>b-3) passeio com largura mínima de 2,50 (dois e cinquenta) metros.</p> <p>c) quando se tratar de anel viário:</p> <p>c-1) caixa de rua com largura mínimo de 44,00 (quarenta e quatro) metros;</p> <p>c-2) pista de rolamento com largura mínima de 12,00 (doze) metros;</p>	<p><b>Art. 16.</b> A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p><b>I</b> – quadra com comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros) e largura máxima de 100,00m (cem metros), com exceção dos loteamentos industriais e condomínios fechados, <b>admitindo-se, na Zona Residencial Popular, comprimento máximo de até 300,00m (trezentos metros).</b></p> <p><b>II</b> – obrigatoriedade do projeto do loteamento <b>observar a continuidade do sistema viário existente, devendo, nos casos de confrontação com loteamentos já implantados, promover o prolongamento das vias públicas lindeiras (ruas, avenidas e demais logradouros), respeitando sua hierarquia, traçado e alinhamento, ainda que haja a interposição de via de maior hierarquia que resulte em entroncamento em “T”, hipótese em que deverá ser assegurada a continuidade física e funcional da via interrompida;</b></p> <p>a) <b>As vias a serem implantadas deverão manter, no mínimo, as mesmas dimensões das vias existentes com as quais se conectam, sendo vedada a sua redução.</b></p> <p>b) <b>Na hipótese de a legislação vigente estabelecer dimensões mínimas superiores às das vias existentes, deverá o novo loteamento adequar-se ao padrão atual, promovendo o alargamento das vias no trecho de continuidade.</b></p> <p><b>III</b> - vias articulando-se com as ruas adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local;</p> <p><b>IV</b> - hierarquia viária respeitando as dimensões mínimas estabelecidas no <b>Código de Sistema Viário do Município de Tapurah, Lei Complementar nº 94/2016 de 29 de abril de 2016.</b></p> <p>a) Revogado:</p> <p>a-1) Revogado;</p> <p>a-2) Revogado;</p> <p>a-3) Revogado;</p>



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

c-3) passeio com largura mínima de 4,00 (quatro) metros.	a-4) Revogado; b-1) Revogado; b-2) Revogado; b-3) Revogado. c) Revogado: c-1) Revogado; c-2) Revogado; c-3) Revogado
--	---

Verifica-se que, no tocante à aprovação de loteamentos, a proposta passa a explicitar a obrigatoriedade de que os projetos contemplem infraestrutura básica completa, incluindo rede de energia elétrica, com iluminação pública, bem como rede de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário.

Ademais, observa-se a ampliação da área máxima permitida para loteamentos situados em Zona Residencial Popular, permitindo viabilizar mais empreendimentos voltados à habitação de interesse social.

No que se refere ao sistema viário, a proposta estabelece que os novos loteamentos deverão observar a continuidade das vias já existentes. Ainda, prevê que, na hipótese de a legislação superveniente exigir dimensões viárias superiores, deverá ser realizada a devida adequação, de modo a compatibilizar a continuidade das vias com a largura mínima estabelecida pela nova norma.

Outrossim, destaca-se a revogação das alíneas do inciso IV do art. 16, que tratavam da largura mínima das vias, transferindo tal disciplina para a Lei Complementar nº 94/2016 (Sistema Viário Municipal). Tal medida visa centralizar e corrigir distorções legislativa quanto a largura de vias, especialmente diante das variações decorrentes dos diferentes zoneamentos residenciais.

A presente proposta atende aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da razoabilidade entre outros aplicáveis à espécie.

Quanto ao objeto do presente projeto de lei observa-se que está dentro da competência de interesse local, não havendo óbice para as alterações dos dispositivos da Lei do Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano, atendendo as necessidades atuais do município, sendo essencial essa alteração de acordo com o interesse público.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Quanto a questão de interesse público nas alterações do zoneamento e parcelamento do solo urbano, cabe aos vereadores dentro do seu poder de legislar verificar a necessidade e viabilidade de aprovação dessas alterações.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei atende os parâmetros legais e constitucional, e se amolda na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, **assim entendendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 02 de abril de 2026.

**TANCREDO  
VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO**

**TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**

Procurador Jurídico

Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

Assinado de forma digital  
por TANCREDO VARGAS

SARAIVA DE ARAUJO

Dados: 2026.04.02

08:48:53 -04'00'



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026 – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.

**RELATOR:** Aelton Antônio Figueiredo

**RELATÓRIO:** A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com **Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026** solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

**2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;

**3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

**4 - VOTO:** 03 votos favoráveis.

**5-CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao: **Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026** – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; 02 de abril de 2026.

AELTON  
ANTONIO  
FIGUEIREDO  
776.908.931-04

Assinado de forma  
digital por AELTON  
ANTONIO FIGUEIREDO  
776.908.931-04  
Dados: 2026.04.02  
16:45:16 -04'00'

**Aelton Antônio Figueiredo**

Presidente

CLEOMAR  
ETERNO DE  
CAMPOS:858177  
67104

Assinado de forma digital  
por CLEOMAR ETERNO  
DE  
CAMPOS:85817767104  
Dados: 2026.04.02  
16:45:33 -04'00'

**Cleomar Eterno de Campos**

Secretário

DANIELLE BAUMEL  
EICKHOFF  
655.683.621-49

Assinado de forma digital  
por DANIELLE BAUMEL  
EICKHOFF 655.683.621-49  
Dados: 2026.04.02  
16:45:55 -04'00'

**Danielle Baumel Eickhoff**

Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às 16h00min reuniu-se esta para **emitir parecer** ao **Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026** – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT; **Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2026** – Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 94/2016 – Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Tapurah-MT e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar nº 08 de 2026** – Institui a política municipal da pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, no município de Tapurah-MT e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 04 de 2026** – Declara de utilidade pública a Associação das Revendas de Agrotóxicos do município de Tapurah – CEARP Tapurah; **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05 de 2026** – Altera dispositivos da Lei Ordinária 1.292/2019 e dá outras providências. O Presidente, Aelton Antônio Figueiredo, como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O projeto cumpre todas as normas constitucionais; **2 - LEGALIDADE:** O projeto atende a todos os aspectos legais; **3 - REGIMENTALIDADE:** O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; **4 - VOTO:** (03) três votos favoráveis; **5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao **Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026, Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2026, Projeto de Lei Complementar nº 8 de 2026, Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4 de 2026 e Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 5 de 2026.** Estiveram presentes: **PRESENÇA:** Aelton Antônio Figueiredo, Cleomar Eterno de Campos, Luiz Augusto Sette, Juliano Antunes, Danielle Eickhoff e Daniele Zottis. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

AELTON ANTONIO FIGUEIREDO  
776.908.931-04

Assinado de forma digital  
por AELTON ANTONIO  
FIGUEIREDO 776.908.931-04  
Dados: 2026.04.02 16:51:27  
-04'00"

**Aelton Antônio Figueiredo**  
Presidente

CLEOMAR ETERNO DE  
CAMPOS:85817767  
104

Assinado de forma digital  
por CLEOMAR ETERNO DE  
CAMPOS:85817767104  
Dados: 2026.04.02  
16:51:42 -04'00"

**Cleomar Eterno de Campos**  
Secretário

DANIELLE BAUMEL EICKHOFF  
655.683.621-49

Assinado de forma digital  
por DANIELLE BAUMEL  
EICKHOFF 655.683.621-49  
Dados: 2026.04.02  
16:51:58 -04'00"

**Danielle Baumel Eickhoff**  
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026 – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.

**RELATOR:** Cleomar Eterno de Campos

**RELATÓRIO:** A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Terras entra em Plenário com o **Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026**, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

**2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;

**3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

**4- VOTO:** 03 votos favoráveis

**5-CONCLUSÃO:** A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Terras emite parecer favorável ao **Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026** – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT.

Câmara Municipal de Tapurah – MT, 02 de abril de 2026.

CLEOMAR  
ETERNO DE  
CAMPOS:858177  
67104

Assinado de forma  
digital por CLEOMAR  
ETERNO DE  
CAMPOS:85817767104  
Dados: 2026.04.02  
16:35:07 -04'00'

**Cleomar Eterno de Campos**

Presidente

DANIELE DE LIMA  
ZOTTIS\_01377501  
027

Assinado digitalmente  
por DANIELE DE LIMA  
ZOTTIS\_01377501027  
Data: 2026.04.02  
16:28:30-04'00'

**Daniele de Lima Zottis**

Membro

AELTON ANTONIO  
FIGUEIREDO  
776.908.931-04

Assinado de forma digital  
por AELTON ANTONIO  
FIGUEIREDO 776.908.931-04  
Dados: 2026.04.02 16:35:25  
-04'00'

**Aelton Antônio Figueiredo**

Secretário



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRAS**

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às 16h00min reuniu-se está para **emitir parecer** ao **Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026** – Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 91/2016 e nº 92/2016 do Município de Tapurah-MT. **Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2026** – Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 94/2016 – Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Tapurah-MT e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05 de 2026** – Altera dispositivos da Lei Ordinária 1.292/2019 e dá outras providências. O presidente Cleomar Eterno de Campos, como relator, presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O projeto cumpre todas as normas constitucionais; **2 - LEGALIDADE:** O projeto atende a todos os aspectos legais; **3 - REGIMENTALIDADE:** O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; **4 - VOTO:** (03) três votos favoráveis; **5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Terras emite **parecer favorável** ao **Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026, Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2026, Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05 de 2026. 6 - PRESENÇA:** Cleomar Campos, Aelton Antônio Figueiredo, Danielle Eickhoff, Daniele de Lima Zottis, Luiz Sette, Daise Martins e Juliano Antunes Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

CLEOMAR ETERNO Assinado de forma digital  
DE por CLEOMAR ETERNO DE  
CAMPOS:85817767104  
7104 Dados: 2026.04.02  
16:37:38 -04'00'

**Cleomar Eterno de Campos**

Presidente

DANIELE DE Assinado digitalmente  
LIMA por DANIELE DE  
LIMA

ZOTTIS\_0137 ZOTTIS\_01377501027  
7501027 Data: 2026.04.02  
16:28:59-04'00'

**Daniele de Lima Zottis**

Membro

AELTON ANTONIO Assinado de forma digital  
FIGUEIREDO por AELTON ANTONIO  
776.908.931-04  
776.908.931-04 Dados: 2026.04.02 16:37:56  
-04'00'

**Aelton Antônio Figueiredo**

Secretário